



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.858 - SP (2019/0305875-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E OUTRO(S) - SP153334
AGRAVADO : GIANINA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO : ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA. CRITÉRIOS DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA.

1. Via de regra, o art. 85 do CPC/2015 é expresso ao determinar a observância dos critérios do § 2º para a fixação dos honorários advocatícios, ainda que a Fazenda Pública seja parte na causa.
2. "Os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito" (§ 6º do referido dispositivo).
3. A ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo advogado) não permite a exclusão da tarifa estabelecida no § 3º, mas, apenas, subsidia o magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.842.858 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0305875-1

Número de Origem:

10135840220168260053 1013584-02.2016.8.26.0053

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIANINA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADO : ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E OUTRO(S) - SP153334

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E OUTRO(S) - SP153334

AGRAVADO : GIANINA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADO : ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de abril de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.858 - SP (2019/0305875-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão em que conheceu e deu provimento ao recurso especial do particular para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que promova novo exame acerca dos honorários de sucumbência, observado o disposto no art. 85, § 3º, do CPC

A parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial não deveria ter sido conhecido por óbice da Súmula 7 do STJ, aduzindo ainda que a fixação de honorários na forma do art. 85, §3º do CPC/2015 acarretaria em honorários de sucumbência em valor desproporcional.

Contraminuta apresentada pela GIANINA SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.858 - SP (2019/0305875-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E OUTRO(S) - SP153334**
AGRAVADO : **GIANINA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO**
ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO : **ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA. CRITÉRIOS DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA.

1. Via de regra, o art. 85 do CPC/2015 é expresso ao determinar a observância dos critérios do § 2º para a fixação dos honorários advocatícios, ainda que a Fazenda Pública seja parte na causa.

2. "Os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito" (§ 6º do referido dispositivo).

3. A ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo advogado) não permite a exclusão da tariffação estabelecida no § 3º, mas, apenas, subsidia o magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como assinalado na decisão agravada, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, importa mencionar que o recurso especial se origina de ação ordinária em que se discute o índice de juros aplicado ao crédito tributário.

No primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do índice de juros aplicado pelo ESTADO DE SÃO PAULO e determinando a aplicação da SELIC, com a condenação do FISCO Paulista ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, a FAZENDA interpôs recurso de apelação, provido parcialmente pelo Tribunal *a quo*, apenas para afastar o percentual de 10% dos honorários e aplicar aos honorários de sucumbência a regra do art. 85, §8º do CPC/2015, fixando-os em R\$3.000,00.

Pois bem.

Como cediço, na vigência do CPC/1973, a questão sobre a correção do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública gerou muita discussão, visto que fundado no juízo de equidade então previsto no art. 20, § 4º, de elevada subjetividade do magistrado quando da valoração dos critérios então elencados nas alíneas do § 3º.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para o tema, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba honorária, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

Ademais, o art. 85 do CPC/2015 é expreso ao determinar a observância dos critérios do § 2º para a fixação dos honorários advocatícios, ainda que a Fazenda Pública seja parte na causa e, não obstante os percentuais escalonados no § 3º e no § 6º, dispõe que "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É bem verdade que há hipóteses em que a aplicação da referida tariffação gera situações insólitas, devendo, pois, ser afastada mediante interpretação teleológica e sistemática, notadamente para atingir os postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje expressamente positivados no âmbito do direito instrumental, consoante o que dispõe o art. 8º do CPC. A título de exemplo, destaco os julgados desta Egrégia Primeira Turma por mim relatados: REsp 1.822.840/SC, julgado em 12/11/2019, DJe 11/12/2019; REsp 1.795.760/SP, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.

Na hipótese em apreço, todavia, não identifico nenhuma peculiaridade que justifique o afastamento da tariffação estabelecida pelo legislador.

Cuidam os autos de ação de conhecimento julgada procedente para afastar a aplicação de determinado índice de juros moratórios, hipótese essa que se enquadra na situação convencional em que trabalho realizado pelo advogado do recorrente no processo foi essencial para a obtenção de resultado favorável à parte autora, de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre proveito econômico alcançado, sob pena de direta afronta ao art. 85, § 3º, do CPC.

Entretanto, o Tribunal *a quo* reformou a sentença para aplicar aos honorários de sucumbência um juízo de equidade fora das hipóteses previstas na Lei, ao argumento de que "o trabalho da autora se limitou à apresentação da inicial e de réplica, tendo havido julgamento antecipado do feito, dispensada instrução probatória" e de que "a demanda possui caráter repetitivo e é bastante simples" (e-STJ fl. 304), utilizando-se dos critérios do art. 85, §2º do CPC/2015 como impeditivos à tariffação do art. 85, § 3º, do mesmo diploma legal.

Todavia, a ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo advogado) não permite a exclusão da tariffação estabelecida no § 3º, mas, apenas, subsidia o magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NOVO ESTATUTO. OBSERVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.665.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; REsp n. 1.644.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 27/6/2017, DJe 31/8/2017.

IV - Recurso especial provido para determinar ao Tribunal de origem que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais em conformidade com os percentuais estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

(REsp 1.750.763/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VERBA SUCUMBENCIAL. ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Nas causas em que a parte é a Fazenda Pública, deve-se observar a regra prevista no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, uma vez que a apreciação equitativa, prevista no § 8º da norma em epígrafe, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses de que não cuidam os presentes autos. Precedentes.

2. "A matéria encimada à apreciação desta Corte Superior é eminentemente jurídica, qual seja, a necessidade de fixação dos honorários sucumbenciais de acordo com os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015. Assim, evidente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.456.057/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 25/9/2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.844.738/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0305875-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.842.858 / SP**

Números Origem: 1013584-02.2016.8.26.0053 10135840220168260053

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIANINA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO : ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E OUTRO(S) - SP153334

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA E OUTRO(S) - SP153334
AGRAVADO : GIANINA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO : ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.